



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004081.989.22-0

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Amarildo Duzi Moraes.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS PRINCIPAIS VETORES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS NO IEGM. RELEVADAS COM RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 28,34% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 77,40% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100% (98,86% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre). **Investimento total na saúde:** 31,66% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 46,51% (após ajustes - máximo 54%). **Encargos sociais:** Problema nos requisitos de habilitação dos dirigentes do RPPS e descumprimento de recomendações anteriores (relevado). **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros (relevado). **Resultado da execução orçamentária:** Déficit de R\$ 5.259.657,93 (3,31%) (amparado em superávit financeiro do ano anterior). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 7.431.207,05.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 27 de fevereiro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Grande do Sul, relativas ao exercício de 2022, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias do aludido voto e seu relatório, para ciência sobre a ausência de AVCB em prédios municipais.

Determinou que o TC-007178.989.22-4 e o expediente TC-01308.989.22-7 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33